

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL

Implantação de estação ferroviária no Bairro Circular, em Duque de Caxias

PL 04497/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zito (PP)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Fundo estadual de transporte

PL 04502/2018 - ALERJ (RJ) - Eliomar Coelho (PSOL)

Comercialização de produto animal

PL 04503/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Renato Cozzolino (PRP)

Assentos adaptados para a população obesa nos estabelecimento de ensino publico/privado *republicado por ter saído incorreto na edição nº 39/18.

PL 04493/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada ZITO (PP)

Taxa de matricula nas universidades privadas

PL 04500/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zaqueu Teixeira (PSD)

Altera a Lei 7017/2015 - responsabilidade técnica do profissional de educação física

PL 04506/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Lazoni (MDB)

■ INTERESSE GERAL

PUBLICO-PRIVADO

Implantação de estação ferroviária no Bairro Circular, em Duque de Caxias

PL 04497/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zito (PP), que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A VIABILIZAR A IMPLANTAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO FERROVIARIA NO TRECHO CENTRAL DO BRASIL- ESTAÇÃO/SARACURUNA, NO BAIRRO CIRCULAR, COMO INTEGRAÇÃO COM O TERMINAL RODOVIARIO PREFEITO JOSÉ CARLOS LACERDA, MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Poder Executivo autorizado a implantar estação ferroviária no Bairro Circular, no Município de Duque de Caxias, criando integração com o sistema rodoviário através do Terminal Rodoviário Prefeito Carlos Lacerda.

Para fins de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá fazer parceria com o Município de Duque de Caxias, podendo ainda usar as **parcerias publico privada**, ou dotação própria.

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Fundo estadual de transporte

PL 04502/2018 - ALERJ (RJ) - Eliomar Coelho (PSOL), que INCLUI OS §1º E 2º NO ARTIGO 14 DA LEI N° 5628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o PL acrescentar-se o §1º e o §2º ao Art. 14 da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 14 ...

§1º Os recursos oriundos de pagamentos de outorga previstos em contratos de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana constituirão receita para o Fundo Estadual de Transportes, com vistas à implementação de políticas de modicidade tarifária e de subsídio a gratuidades ou benefícios tarifários.

§2º Fica vedada a conversão de pagamentos de outorga previstos em contratos de concessão para prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana em quaisquer outras formas de contraprestação por parte dos concessionários."

DEFESA DO CONSUMIDOR

Comercialização de produto animal

PL 04503/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado RENATO COZZOLINO (PRP), que REGULAMENTA O DIREITO À INFORMAÇÃO, ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATIVAMENTE À EXIBIÇÃO EM GÔNDOLA DE PRODUTOS OU COMPONENTES DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM ANIMAL OU QUE TENHAM SIDO PRODUZIDOS A PARTIR DE MÉTODOS QUE UTILIZEM ANIMAL, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de determinar a exibição em gôndola de produtos embalados ou vendidos a granel ou in natura, se os mesmos contêm produtos de origem animal, componentes de produto testado em animal, produzidos a partir de teste com animal, em cumprimento ao que determina do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990) e nossa Constituição Federal, Art. 5º, inciso XXXII, em relação ao acesso à informação.

EDUCAÇÃO

Assentos adaptados para a população obesa nos estabelecimento de ensino publico/privado - *republicado por ter saído incorreto na edição nº 39/18

PL 04493/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada ZITO (PP), que TORNA OBRIGATÓRIO O OFERECIMENTO DE ASSENTOS ADAPTADOS À POPULAÇÃO OBESA PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptadas à população obesa.

A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos, matriculados nas salas de aula, e a 5% do total de cadeiras nas dependências especificadas, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

A responsabilidade pela fiscalização, estabelecimento e aplicação das penalidades será do Poder Executivo, que indicará o órgão responsável por sua execução, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta lei.

As instituições de ensino abrangidas por esta lei terão prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

Taxa de matrícula nas universidades privadas

PL 04500/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Zaqueu Teixeira (PSD), que DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA TAXA DE MATRÍCULA PELAS UNIVERSIDADES PRIVADAS EM CASO DE DESISTÊNCIA.

As universidades privadas ficam obrigadas a devolver integralmente o valor cobrado a título de taxa de matrícula, nos casos em que houver comunicação prévia de desistência do aluno antes do início do curso de graduação.

A devolução integral prevista nesta lei somente será realizada quando comprovado que o pagamento da taxa de matrícula foi realizado antes do início das aulas do primeiro semestre do ano letivo.

Realizado o pedido de desistência, devidamente protocolado, as universidades terão o prazo de 15 (quinze) dias para realizar a devolução integral da taxa de matrícula.

E caso de descumprimento das disposições contidas nesta lei, o aluno fará jus a restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de matrícula.

ESPORTE E LAZER

Altera a Lei 7017/2015 - responsabilidade técnica do profissional de educação física

PL 04506/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Lazaroni (PMDB), que ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7017, DE 09 DE JUNHO DE 2015, QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PELO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS E CONGÊNERES, DISPENSANDO A NECESSIDADE DE TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO POR MÉDICO PARA TANTO.

A Lei que se pretende alterar teve origem no Projeto de Lei nº 3131/2014, cujo o objetivo era evitar a indevida aplicação do art. 253, do Decreto Estadual nº 1754/1978, que previa a necessidade de apresentação de termo de responsabilidade assinado por médico, como condição para a emissão de licença de funcionamento de academias de ginástica e congêneres.

Informe Legislativo Estadual - Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD/GGJ). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd - Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior e Tatiane Abranches. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Rio de Janeiro.